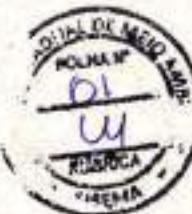




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO N° 375/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2017.

Referência Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM N° 96/2006 e N° 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas N° 96 de 2006 e N° 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização n° 64608/2017 e Auto de Infração n° 134935/2017

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN N° 96/2006.

"Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana."

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao **Núcleo de Autos de Infração** da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente,

Alessandra Jardim de Souza

Gerente de Monitoramento de Efluentes

Alessandra Jardim de Souza
Gerente de Monitoramento de Efluentes
Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Belo Horizonte / MG

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Japonvar
R. Curitiba, 112 – Centro
Japonvar – Minas Gerais
CEP: 39335-000

MET

POLÍCIA
MILITAR

feam

IEF

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 64608

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 11:20h Dia: 29 Mês: setembro Ano: 2017

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade: FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] JAAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros

IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação: 01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03-06-9 03. Classe: 04. Pórcie: P

05. Processo nº: 06. Órgão: 07. [] Não possui processo

08. [] Nome do Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Japonvar 09. CPF: 10. CNPJ: 01.612.476/0001-16

11. Rua: 12. CNH-UF:

14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. N° e tipo do documento ambiental:

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Prefeitura Municipal de Japonvar 18. Inscrição Estadual - Uf:

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua: Avenida Rodovia R. Curitiba 20. N° / KM: 112 21. Complemento:

22. Bairro/Logradouro: Centro 23. Município: Japonvar 24. UF: MG

25. CEP: 39335-000 26. Cx Postal: 27. Fone: (38) 3231-6122 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização: 01. Endereço: Rua Avenida Rodovia Fazenda etc.

02. N° / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

05. Município 06. CEP 07. Fone:

08. Referência do local:

Coord	Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude		
			Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
S	Planas UTM	FUSO	22	23	24	X-	-	(8 dígitos)

10. Croqui de acesso:

01. Assinatura do Agente Fiscalizado: 	02. Assinatura do Fiscalizado:
---	--------------------------------

8. Relatório Súcinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	MASP 1308628-5	Assinatura 
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura 
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura:		

1º Via Fiscalizado – 2º Via Órgão Ambiental – 3º Via Ministério Pùblico – 4º Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÁULICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Políticas Ambientais - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

FEAM **feam** **IEF**

I. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 134935/17

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° 64608 de 28/05/2017
 Boletim de Ocorrencia n°:

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SCIRAI SUCOFIS PMMG

Local:

Dia: 20 / setembro / 2017

Hora: :

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Proprietário: Yannick da França

Data Nascimento:

Nome da Mae:

CPF: CNPJ:

Outros:

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Nº / km:

Complemento:

Bairro/Lugar do uso:

Município:

UF:

CEP:

Cx Postal:

Fone: () -

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI N°:

Nome do 2º envolvido:

CPF: CNPJ:

Vínculo com o AI N°:

6. Descrição da Infração

Desmatamento das Destradas Matozinhos 96/2006 - licença do copan que causou desmatamento para o funcionamento antecedido da instalação de tratamento de esgoto e da estação de tratamento.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS SIRGAS 2000

Latitude:

Grau

Min

Seg

Longitude:

Grau

Min

Seg

Plano: UTM

Fuso 22

23

24

X-

Y-

(6 dígitos)

Y-

(7 dígitos)

8. Embasamento Legal

Artigo:

83

Anexo:

I

Código:

109

Inciso:

A

Alínea:

A

Decreto/Lei:

Lei / ano:

Resolução:

DN

Port. N°:

Órgão:

9. Atenuentes/ Agravantes

Atenuantes

Nº:

Artigo/Punig.

Inciso

Alínea

Redução

Nº:

Artigo/Punig.

Agravantes

10. Reincidente

Genérica

Específica

Não foi possível verificar

Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração:

P

Porte:

Penalidade:

Valor:

Acréscimo

Redução

Valor Total:

Advertência

Multa Simples

Multa Diária

R\$ 4483,23

R\$ 4483,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



PRIMERAS CON LETRA DE FORMA

AB

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Ao senhor (a) Prefeito(a),
Prefeitura Municipal de Japonvar
R. Curitiba, 112- Centro
Japonvar - Minas Gerais
CEP: 39335-000

三

PATRIOTICS

www.santillana.com | 100 % VERIFICACIÓN DE GRAMÁTICA

Opcus n° 375 / 2017

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
 EMS
 SEGURO/VALEUR DÉCLARÉE

ANNO 1998 A PG RECIBITION / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Tom Connors The

DATA DE RECRUTAMENTO
DATE DE L'INNATION

CARROBO DE ENTREGA
UNIDAD DE DESTINO

Digitized by srujanika@gmail.com

SE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECIBIDOR / CREDOR EXPEDIDOR

**PRINCIPAIS MATRÍCULAS EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT**

ENDER

第十一章

1100-1101



PROCESSO CAP Nº: 494175/2017

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO N° 134935/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

ANÁLISE N° 95/2022

Relatório

A Prefeitura Municipal de Japonvar foi autuada como incursa no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

"Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências."

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 375/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 11/10/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 30/10/2017, alegando, em síntese, que:

- objetivando a prestação regular do serviço de tratamento de esgoto, foi realizado um projeto junto à FUNASA e a COPASA para viabilizar a execução da integralidade das obras referentes ao sistema de tratamento de esgoto no âmbito do Município de Japonvar.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Fundamentação

Em sua defesa, a autuada enfatiza a falta de recursos públicos, destacando os esforços junto a FUNASA e a COPASA para execução das obras referentes ao sistema de tratamento de esgoto do município.

Entretanto, tais justificativas não minimizam a desidia do Município face ao descumprimento dos prazos determinados pelo COPAM para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos. Vejamos.



As Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A própria DN/COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o Município de Japonvar, enquadrado no grupo 7, deveria formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017.

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 64608/2017 como no Auto de Infração nº 134935/2017 o agente fiscalizador atestou, de forma inequívoca, após consulta ao SIAM, que o Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.



Segundo consta no Auto de Fiscalização nº 64608/2017 de 29/09/2017, com o intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando foi constatado o descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128/08.

Diante dessa irregularidade, a defendante foi autuada, através do Auto de Infração nº 134935/2017, como incursa no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008:

"Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs."

O Município de Japonvar está classificado no Grupo 7 da DN 96/2006, portanto o prazo para obtenção da AFF e atendimento no mínimo de 80% da população com eficiência de tratamento de esgoto, com eficiência mínima de 60% foi até 31/03/2017. Uma vez que o Município descumpriu esse prazo, foi corretamente autuado conforme Auto de Infração nº 134935/2017.

Portanto, como não houve comprovação de que o Município possui ETE em operação e nem que havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conclui-se que as justificativas trazidas pela defendante não descharacterizam a infração cometida.

Por fim, conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada corretamente, sendo a multa fixada dentro do patamar previsto, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. -/2022

Belo Horizonte, 01 de junho de 2022.

DECISÃO

PROCESSO CAP Nº: 494175/2017

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134935/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPONVAR

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO

Presidente da FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Renato Teixeira Brandão, Presidente**, em 22/06/2022, às 18:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47478303** e o código CRC **5158D919**.

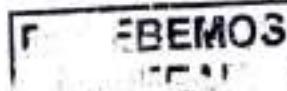


PREFEITURA
JAPONVAR

CNPJ: 01.612.476/0001-46 IE:ISENTO



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM



15.07.02

[Signature]

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 494175/2017
Auto de Infração nº 134935/17

O MUNICÍPIO DE JAPONVAR, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.476/0001-46, com sede à Rua Curitiba, nº. 112, Centro, Japonvar – MG, CEP nº 39.335-000, vem, por seu prefeito municipal (termo de posse anexo), perante esse órgão, com fundamento no art. 66 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tudo em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos adiante alinhavados.

1 – CABIMENTO

É cabível o presente recurso, vez que manejado com esteio no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

2 – TEMPESTIVIDADE

É tempestivo o recurso, vez que observado o prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, contado da científicação da decisão referente à defesa administrativa.

Do povo, para o povo

1
SERIAL NO:





3 – PREPARO

É dispensado o preparo, como estabelecido no art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

4 – SÍNTESE FÁTICA

A Fundação Estadual do Meio Ambiente lavrou o Auto de Fiscalização nº 64608, na data de 29 de setembro de 2017, e ao Auto de Infração nº 134935/17, na mesma data, em desfavor do Município de Japonvar, supostamente, pelo “Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e dá outras providências”.

Por esse fato, entendeu a autoridade Autuante estar o Recorrente inciso nas iras do art. 83, Anexo I, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008. Assim, concluiu por aplicar ao Ente Federado penalidade de multa simples no elevado valor de R\$ 4.487,23 (quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), tomado o porte por pequeno.

Foi apresentada defesa administrativa, porém a penalidade foi mantida.

Assim, e havendo razões para a anulação da penalidade, o Município interpõe o presente recurso.

5 – FUNDAMENTAÇÃO

A penalidade deve ser afastada.

O Município de Japonvar está adotando as providências cabíveis, junto ao Estado de Minas Gerais e à União, para a resolução do problema atinente



PREFEITURA

JAPONVAR

CNPJ: 01.612.476/0001-46 IE:ISENTO



ao esgotamento sanitário em âmbito local, o que atesta a insubsistência da penalidade aplicada.

Prova disso é que o Município foi selecionado e contemplado com o Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 02/2016, firmado pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), tendo por objetivo o desenvolvimento do estudo denominado “Capacitação e elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico em municípios com população de até 50.000 habitantes do estado de Minas Gerais: uma pesquisa-ação no campo tecnológico, do controle social, da comunicação e do empoderamento nas políticas públicas de saneamento básico”, denominado Projeto SanBas.

Como resultado do referido trabalho, foi elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Japonvar, que restou consubstanciado na **Lei Municipal nº 433, de 12 de novembro de 2021** (cópia anexa).

O art. 15, da referida lei municipal, estabelece que o Plano Municipal de Saneamento Básico é composto por seis anexos, que contêm diretrizes destinadas a formular, aprovar, implantar, promover, executar e avaliar a prestação dos serviços públicos essenciais de saneamento básico no Município, consoante com o que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como o que estabelece o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), objeto da Portaria Interministerial nº 571, de 5 de dezembro de 2013, subscrita pelos Ministros de Estado da Casa Civil da Presidência da República, da Fazenda, da Saúde, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades.

A lei intitula os aludidos anexos como “Produtos” do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo o de maior relevo para o caso dos autos o Produto D, que dispõe sobre o Prognóstico do Saneamento Básico no Município Recorrente.



No referido documento (cópia anexa) são estabelecidas todas as metas de prazo imediato, curto, médio e longo a serem atingidas, a partir de estudo técnico realizado pela FUNASA em cooperação com a UFMG.

Tudo isso em estrita compatibilidade com o previsto no art. 25, II, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamentou a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. É a letra do dispositivo:

(...)

Art. 25. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano editado pelo titular, que atenderá ao disposto no art. 19 e que abrangerá, no mínimo:

II - metas de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, admitidas soluções graduais e progressivas e observada a compatibilidade com os demais planos setoriais;

(...).

Nessa toada, à fl. 42 do Produto D, foi exposta a fundamentação para o estabelecimento das metas:

(...)

A partir dos dados do ano base de cada indicador, foram estabelecidas as metas a serem alcançadas pelo município de Japonvar, observando-se os prazos apresentados na Figura 2, sendo prazo imediato (até o ano de 2024), curto (até o ano de 2029), médio (até o ano de 2033) e longo (até o ano de 2041). O estabelecimento de metas deve se balizar por cenários de referência, os quais orientam o processo de planejamento. Conforme já mencionado, o presente PMSB tem como balizador as premissas do cenário de "Busca da Universalização" da versão revisada do Plansab (MDR, 2019) e do cenário de referência do PSBR (FUNASA, 2019). Assim, considerando que o Plano Municipal de Saneamento Básico deve estar articulado com os planos nacional e estadual do setor, as metas do presente PMSB serão orientadas pelas metas dos dois documentos mencionados. Tendo em vista que o Plano Estadual de Saneamento Básico (Pesb) do estado de Minas Gerais teve sua elaboração iniciada em junho de 2020 e não se encontra concluído, não foi possível utilizar os dados do plano.

(...).

As metas de médio prazo para o esgotamento sanitário no Município de Japonvar, como estabelecido no prognóstico anexo, estão em sintonia com a Lei Federal



nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, ostentando o art. 11-B o seguinte texto:

(...)

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 1º Os contratos em vigor que não possuirem as metas de que trata o **caput** deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º Contratos firmados por meio de procedimentos licitatórios que possuam metas diversas daquelas previstas no **caput** deste artigo, inclusive contratos que tratem, individualmente, de água ou de esgoto, permanecerão inalterados nos moldes licitados, e o titular do serviço deverá buscar alternativas para atingir as metas definidas no **caput** deste artigo, incluídas as seguintes: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - prestação direta da parcela remanescente; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - licitação complementar para atingimento da totalidade da meta; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - aditamento de contratos já licitados, incluindo eventual reequilíbrio econômico-financeiro, desde que em comum acordo com a contratada. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 3º As metas de universalização deverão ser calculadas de maneira proporcional no período compreendido entre a assinatura do contrato ou do termo aditivo e o prazo previsto no **caput** deste artigo, de forma progressiva, devendo ser antecipadas caso as receitas advindas da prestação eficiente do serviço assim o permitirem, nos termos da regulamentação. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 4º É facultado à entidade reguladora prever hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término



do quinto ano de vigência do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 6º As metas previstas neste artigo deverão ser observadas no âmbito municipal, quando exercida a titularidade de mancira independente, ou no âmbito da prestação regionalizada, quando aplicável. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no **caput** deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

(...).

Por isso, e com as inovações legislativas em âmbito federal e municipal, as aduções que ensejaram a imposição de penalidade acabam por ficar sem respaldo jurídico, sendo que o Recorrente, consoante a legislação de regência, está comprovadamente evidenciando esforços para a implantação do esgotamento sanitário no âmbito local.

Logo, comprovado que o Município de Japonvar, no curso do procedimento administrativo, implementou o Plano Municipal de Saneamento Básico, através do trabalho desenvolvido pela FUNASA em cooperação com a UFMG, havendo a estipulação de metas, prazos, e diretrizes destinadas a formular, aprovar, implantar, promover, executar e avaliar a prestação dos serviços públicos essenciais de saneamento básico, consoante com o que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como o que estabelece o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), é de ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir, se tornando indevida a imposição da penalidade.



Em sentido semelhante decide o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - MUNICÍPIO DE ENTRE FOLHAS - IRREGULARIDADE NO TRATAMENTO DO ESGOTO - COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO DE EFLUENTES BRUTOS NO CÓRREGO ENTRE FOLHAS - BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE - PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PEDIDO QUANTO AO ESTABELECIMENTO DE PRAZO ESPECÍFICO - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO IMPLEMENTADO NO CURSO DO FEITO - PREVISÃO DE EFETIVAS AÇÕES E DOS CORRESPONDENTES PRAZOS - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO

O texto constitucional, em seus artigos 23 e 225, dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos e estipula a corresponsabilidade pela sua defesa e preservação aos cidadãos e a todas as esferas do Poder Público.

Nos termos do art. 47, da Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é expressamente vedada a destinação de resíduos sólidos ou rejeitos diretamente em corpos hídricos ou "in natura" a céu aberto. Já à luz do artigo 2º, da Lei nº 11.445/07, consubstancia o esgotamento sanitário serviço público de saneamento básico.

Embora patenteada a vulneração à garantia constitucional ao meio ambiente equilibrado ao tempo do ajuizamento da ação, **demonstrado que o Município de Entre Folhas, no curso do feito, implementou o Plano de Saneamento Básico, com a previsão de pormenorizadas ações e de seus respectivos prazos, para a escoreita prestação do serviço buscada em exordial, apresenta-se configurada a perda superveniente do interesse de agir**, momento por não ter o pleito autoral contemplado a fixação de prazo para a consecução da pretensa obrigação.

A partir do esmiuçado elenco das ações necessárias à escoreita implementação do essencial serviço público analisado, sobra ao ilustrado Órgão Ministerial exercer a fiscalização quanto ao cumprimento das metas legalmente estabelecidas e eventualmente buscar a sua consecução por ordem judicial, em caso de inobservância de quaisquer das correspondentes etapas.

Recurso provido. Extinção do processo sem a apreciação meritória. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.154384-8/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2021, publicação da súmula em 16/12/2021). Grifos nossos.



Ademais, é certo que, como regra, em matéria de concretização de políticas públicas, como no caso vertente, é de ser guardada deferência à atuação da administração pública.

E no caso dos autos, não há inércia da administração a justificar a interferência externa, pois comprovadamente está buscando, consoante a legislação de regência, resolver um problema existente desde tempos de outrora. É essa a jurisprudência do E. TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BAEPENDI - TUTELA DE URGÊNCIA - ADOÇÃO DE MEDIDAS, APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA E IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA - **POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE - MEDIDAS COMPLEXAS - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.**

- (...).

- Verificando-se que o Município e a concessionária de serviço público responsável pelo tratamento de esgoto tem adotado providências para regularizar o sistema, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, em caráter liminar, sob pena de intervenção indevida e prejuízo ao projeto em curso.

- (...).

- (...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.064849-9/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2021, publicação da súmula em 19/11/2021). Grifos nossos.

Logo, há uma evidente perda superveniente do interesse de agir, vez que o Município Recorrente ainda dispõe de prazo para a completa implantação do esgotamento sanitário em âmbito local, sendo que está comprovadamente atuando para tal finalidade, não havendo que se falar em violação de normas estaduais.

Por fim, demonstrando que razão assiste ao Município recorrente, recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais conferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto por esse ente, no âmbito de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que buscava estabelecer a obrigação de implantação do esgotamento sanitário em estreitíssimo prazo.



6 – PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO CAPITULADA NO AUTO QUANTO AO PORTE

Constou do auto que a infração é de porte pequeno, todavia, é certo que a mesma deveria ter sido classificada como de porte inferior, pois o Município de Japonvar está adotando as medidas adequadas para a integral concretização do programa de tratamento de esgoto no âmbito local.

Assim, requer a desclassificação quanto ao porte, para que a infração seja reputada como de porte inferior, com a consequente redução do valor da multa simples aplicada para o montante de R\$ 448,54 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/IGAM nº 2463, de 10 de fevereiro de 2017.

7 - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o Município de Japonvar requer o arquivamento do procedimento administrativo, ante a superveniente perda o objeto, com a consequente anulação da penalidade aplicada, vez que estão comprovadamente sendo observados os prazos para a implantação do esgotamento sanitário em âmbito local, consoante a legislação federal e municipal.

Subsidiariamente, requer a desclassificação quanto ao porte, para que a infração seja reputada como de porte inferior, com a consequente redução do valor da multa simples aplicada para o montante de R\$ 448,54 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/IGAM nº 2463, de 10 de fevereiro de 2017.



PREFEITURA
JAPONVAR

CNPJ: 01.612.476/0001-46 IE:ISENTO



Requer, ainda, que todas as intimações relativas a esse procedimento sejam feitas, via postal, direcionadas à sede administrativa desse Município de Japonvar, com endereço na rua Curitiba, nº 112 - Centro – Japonvar/MG, CEP nº 39.335-000.

Termos em que, pede deferimento.

Japonvar, 11 de julho de 2022.

Welson Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal
Japonvar - MG

Welson Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 01 de junho de 2023.

Autuado: Prefeitura Municipal de Japonvar

Processo nº 494175/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 134935/2017, infração grave, porte pequeno.

ANÁLISE nº 99/2023

I) RELATÓRIO

O Município de Japonvar foi autuado como incursão no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, às fls. 161 dos autos.

Notificado regularmente da decisão em 04/07/2022, apresentou Recurso tempestivo, já que protocolizado em 11/07/2022, no qual argumentou, em síntese, que:

- elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico, através da FUNASA e UFMG, consoante dispõe a Lei Federal nº 11.445/2007, razão pela qual deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir;

- deveria ser reduzido o porte da infração para inferior, já que o município está adotando medidas adequadas para concretização do programa de tratamento de esgoto.

Requeru arquivamento pela perda do objeto e consequente anulação da penalidade aplicada ou a reclassificação da infração para porte inferior, com a redução do valor da multa.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO



Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são adequados para descharacterizar o auto de Infração e autorizar a reforma da decisão proferida.



II.1. DO PROCESSO. AUTUAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. PORTE. ALTERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Sustentou o Recorrente que teria elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico, consoante estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007, por meio da FUNASA e UFMG, e que, por isso, deveria ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir. Afirmou, ainda, que deveria ser reduzido o porte da infração para inferior, já que o município teria adotado medidas adequadas para concretização do programa de tratamento de esgoto.

No entanto, sem razão está o Recorrente.

Inicialmente é preciso esclarecer que não houve perda do interesse de agir e que a autuação deverá ser mantida. Vejamos.

A DN COPAM nº 96/2006 é normativo específico, que contém as regras de convocação dos municípios mineiros para o licenciamento ambiental dos sistemas de tratamento de esgotos, que não se confunde com aquelas previstas na Lei Federal nº 11.445/2007, que trouxe diretrizes nacionais para o saneamento básico. Portanto, em 2006 teve início a implantação da política pública de implantação dos sistemas de tratamento de esgoto nos municípios no Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 estabeleceu[1] que o município de Japonvar, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento mediante formulário específico e RT até março de 2008 e formalizar o processo de AAF para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que todos os municípios convocados deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendessem a, no mínimo, 80% da população urbana.

Portanto, em que pese tenha o município Recorrente elaborado o Plano Municipal e já adotado medidas para "concretização" do programa de esgotamento sanitário, o agente fiscalizador averiguou, por meio do SIAM, que não foram cumpridos os prazos e providências previstas nas DNs COPAM nºs 96/2006 e 128/2008. Configurou-se, pois, o ilícito previsto no artigo 83, Código 107, do Decreto nº 44.844/2008[2].

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, não será acatado, por ausência de motivos e de fundamentação legal. O Recorrente equivocou-se ao pleitear a redução do valor por meio de reclassificação da Infração para porte inferior. O porte é do empreendimento, não da infração. No caso em análise, o porte do empreendimento é pequeno, conforme DN COPAM nº 74/2004 e a natureza da infração, grave. Desta forma, está correto o valor da multa imposta.

Consequentemente, pela prática da infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, deverá ser mantida a penalidade corretamente imposta ao Recorrente.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844//2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



[1] Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:



I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

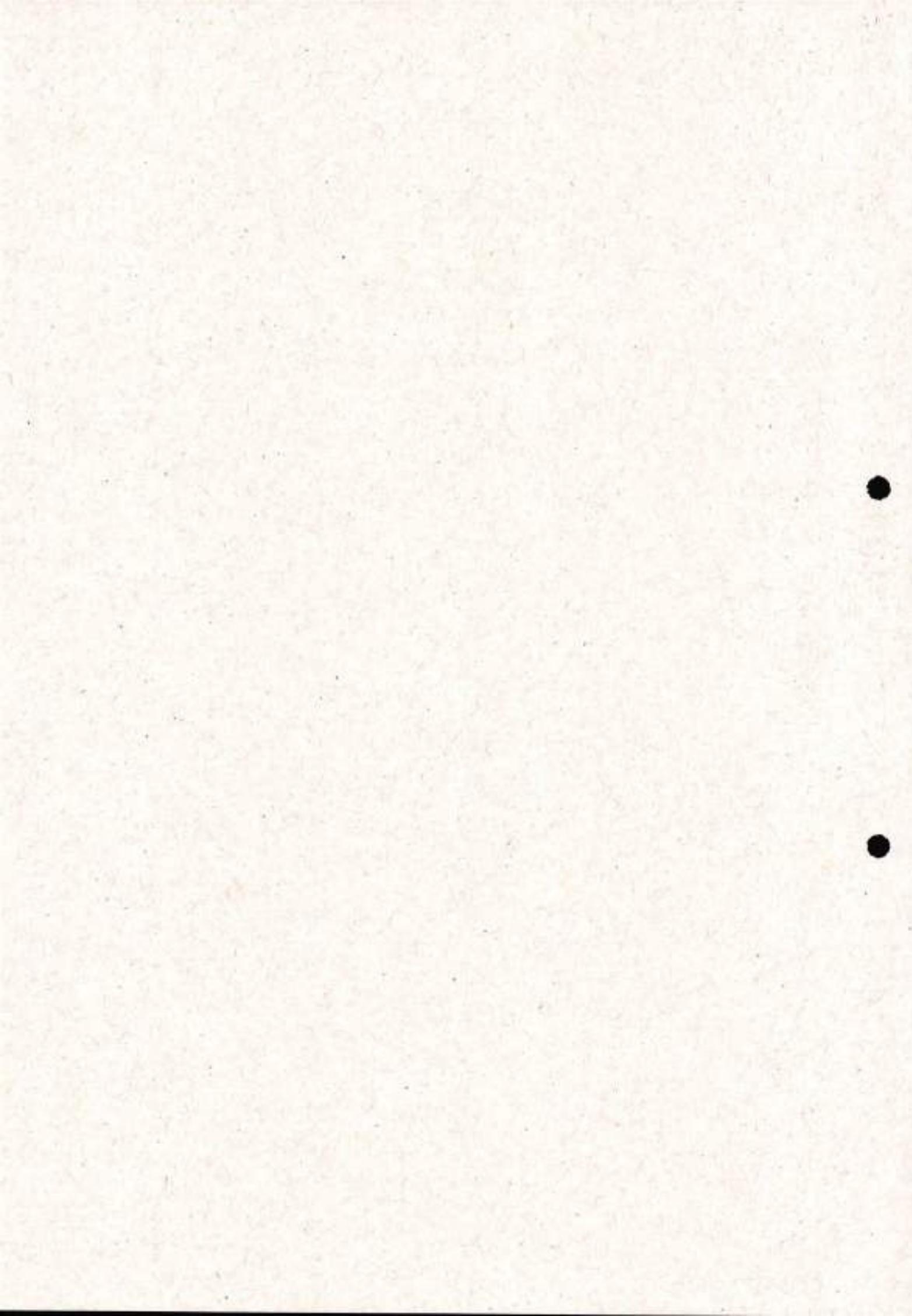
II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

[2]

Código	107
Especificação das Infrações	Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo Copain ou pelas URCs.
Classificação	Grave
Pena	Multa simples.



Documento assinado eletronicamente por Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) PÚBLICO(a), em 01/06/2023, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **67036289**
e o código CRC **6B158FBC**.



Referência: Processo nº 2090.01.0000055/2022-41

SEI nº 67036289

